

## **PROJETO DE LEI Nº 05/2019, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis e demais atos normativos que mencionada e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal)

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em geral atenderão ao disposto nesta Lei Complementar, adotando-se para sua impressão e publicidade os modelos constantes dos Anexos I a V.

Parágrafo único. Estão sujeitos ainda ao disposto nesta Lei, naquilo que couber, os decretos, as portarias e demais atos expedidos pelo Poder Executivo.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Emenda à Lei Orgânica: ato normativo destinado à modificação da Lei Orgânica do Município, sendo votado em dois turnos, aprovado por dois terços dos Vereadores e promulgado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II – Lei Complementar: ato normativo adotado para regulamentar assunto específico e expressamente determinado pela Lei Orgânica do Município, sendo aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores;

III – Lei Ordinária: ato normativo adotado para regulamentar, assuntos gerais e abstratos, sendo aprovado pela maioria simples dos Vereadores;

IV – Decreto: ato normativo destinado a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expreso, explícito ou implícito pela legislação.

V – Portaria: ato normativo pelo qual as autoridades competentes determinam providências de caráter administrativo; dão instrução sobre execução de leis e de serviços, definem situações funcionais e aplicam medidas de ordem disciplinar.

§ 1º. Decretos serão utilizados para regulamentação de normas, aberturas de créditos, desapropriação de bens, cessão de uso de imóveis, luto oficial, intervenções, dentre outras matérias a eles relacionados.

§ 2º. Portarias serão utilizadas para baixar instruções sobre andamento de serviços ou para transmitir determinações em geral, proceder à

nomeação e demissão de agentes públicos, orientação quanto a aplicação de textos legais, dentre outras matérias a elas relacionadas.

**Art. 3º.** As leis, decretos e portarias serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

Parágrafo único. Na numeração serão observados os seguintes critérios:

I – as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir da sua promulgação;

II – as leis complementares e ordinárias terão sua numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas no ano de 1947.

III – os decretos terão sua numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas no ano de 1941.

IV – as portarias terão sua numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas no ano de 2019.

**Art. 4º.** Projetos de lei ordinária e complementar serão numerados sequencialmente em séries distintas, com renovação anual.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS**

#### **Seção I**

##### **Da Estruturação das Leis**

**Art. 5º.** A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa e forma de promulgação;

II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

§ 1º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

§ 2º A ementa resumirá com clareza e precisão o conteúdo do ato, devendo, se alterar norma em vigor, fazer referência ao número e ao objeto desta.

§ 3º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

§ 4º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

**Art. 6º.** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor, após, decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

**Art. 7º.** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

## **Seção II**

### **Da Articulação e da Redação das Leis**

**Art. 8º.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único" por extenso;

IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

**Art. 9º.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto

evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado, o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões “anterior”, “seguinte” ou outras equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

### **Seção III**

#### **Da Alteração das Leis**

**Art. 10.** A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V, do art. 6º desta Lei Complementar, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”, “vetado” ou “declarado inconstitucional”.

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”, do inciso III, deste artigo.

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

### **CAPÍTULO III**

## **DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS**

### **Seção I**

#### **Da Consolidação das Leis**

**Art. 11.** As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Lei Orgânica do Município, a Consolidação da Legislação Jordanense.

§ 1º. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º. Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Estadual ou Federal; e,
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º. As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º, deste artigo deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

**Art. 12.** Para a consolidação de que trata o artigo 9º, desta Lei Complementar serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal dar-se-á em procedimento simplificado na forma prevista em seu Regimento Interno, visando à celeridade de sua tramitação;

III – a Mesa da Câmara Municipal adotará as medidas necessárias para, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, efetuar a primeira publicação da Consolidação da Legislação Jordanense.

§ 1º. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º. Observado o disposto no inciso II, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; e,

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do artigo 9º, desta Lei Complementar.

**Art. 13.** Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais incorporando as coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Parágrafo único. A Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de Campos do Jordão promoverá a publicação das edições da Consolidação da Legislação Jordanense e suas atualizações, bem como manterá disponível na rede mundial de computadores “internet”, e atualizada, toda a legislação municipal.

## **Seção II**

### **Da Consolidação de Outros Atos Normativos**

**Art. 14.** As Secretarias Municipais e as entidades da administração indireta adotarão, em prazo estabelecido por decreto, as providências necessárias para, observado no que couber o disposto no artigo 10, proceder ao exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Chefe do Poder, que os examinará e reunirá em coletânea, para posterior publicação.

**Art. 15.** Até 180 (cento e oitenta) dias do início de cada mandato, o Chefe do Poder Executivo promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no quadriênio anterior.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.



**Art. 17.** As regras previstas nesta Lei Complementar aplicam-se ainda aos Decretos e Portarias expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 18.** A edição de decretos, resoluções, portarias ou outros atos normativos de competência do Poder Legislativo atenderá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Campos do Jordão.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,  
Aos 17 de janeiro de 2019.

**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**  
**Prefeito Municipal**

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

## ANEXO I MODELO DE LEI ORDINÁRIA

↑ (margem superior: 3,5cm)

**LEI Nº 0.000, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 0000** ←→ (centralizado)

↑↓ (espaçamento duplo)

(alinhamento: 6,0cm) (local destinado à EMENTA)

↑↓ (espaçamento duplo)

(alinhamento: 3,0cm) Eu, **(NOME COMPLETO DO PREFEITO)**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

↑↓ (espaçamento duplo)

(alinhamento: 3,0cm) Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

↑↓ (espaçamento duplo)

**CAPÍTULO 00** ←→ (centralizado)

↑↓ (espaçamento simples)

(alinhamento: 3,0cm) **Art. 1º.**

I –

Parágrafo único.

↑↓ (espaçamento simples)

(alinhamento: 3,0cm) **Art. 1º.**

§ 1º.

↑↓ (espaçamento simples)

(alinhamento: 3,0cm) Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 00 de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 0000

↑↓ (espaçamento duplo)

**(NOME COMPLETO DO PREFEITO)** ←→ (centralizado)

**Prefeito Municipal**

(margem esquerda: 3,00cm) ←→ (margem direita: 2,25cm)

↓ (margem inferior: 1,5cm)

**OBSERVAÇÕES:** Formatação: 1) Fonte: Arial; 2) Tamanho da Fonte: 12; 3) Espaçamento: (Antes: 0 pt) e (Depois: 0 pt); 4) Espaçamento entre linhas: Pelo menos; 5) Em: 18 pt.  
Impressão: utilização obrigatória de papel timbrado (modelo oficial da Prefeitura) com identificação do rodapé de cada página com os seguintes dizeres: Lei nº 0.000, de 00/00/0000 – Pág. 0/0

Tamanho A4

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

## ANEXO II MODELO DE LEI COMPLEMENTAR

↑ (margem superior: 3,5cm)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 000, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 0000** ↔ (centralizado)

↕ (espaçamento duplo)

(alinhamento: 6,0cm) (local destinado à EMENTA)

↕ (espaçamento duplo)

(alinhamento: 3,0cm) Eu, **(NOME COMPLETO DO PREFEITO)**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

↕ (espaçamento duplo)

(alinhamento: 3,0cm) Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

↕ (espaçamento duplo)

**CAPÍTULO 00** ↔ (centralizado)

↕ (espaçamento simples)

(alinhamento: 3,0cm) **Art. 1º.**

I –

Parágrafo único.

↕ (espaçamento simples)

(alinhamento: 3,0cm) **Art. 1º.**

§ 1º.

↕ (espaçamento simples)

(alinhamento: 3,0cm) Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 00 de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 0000

↕ (espaçamento duplo)

**(NOME COMPLETO DO PREFEITO)** ↔ (centralizado)

**Prefeito Municipal**

(margem esquerda: 3,00cm) ← → (margem direita: 2,25cm)

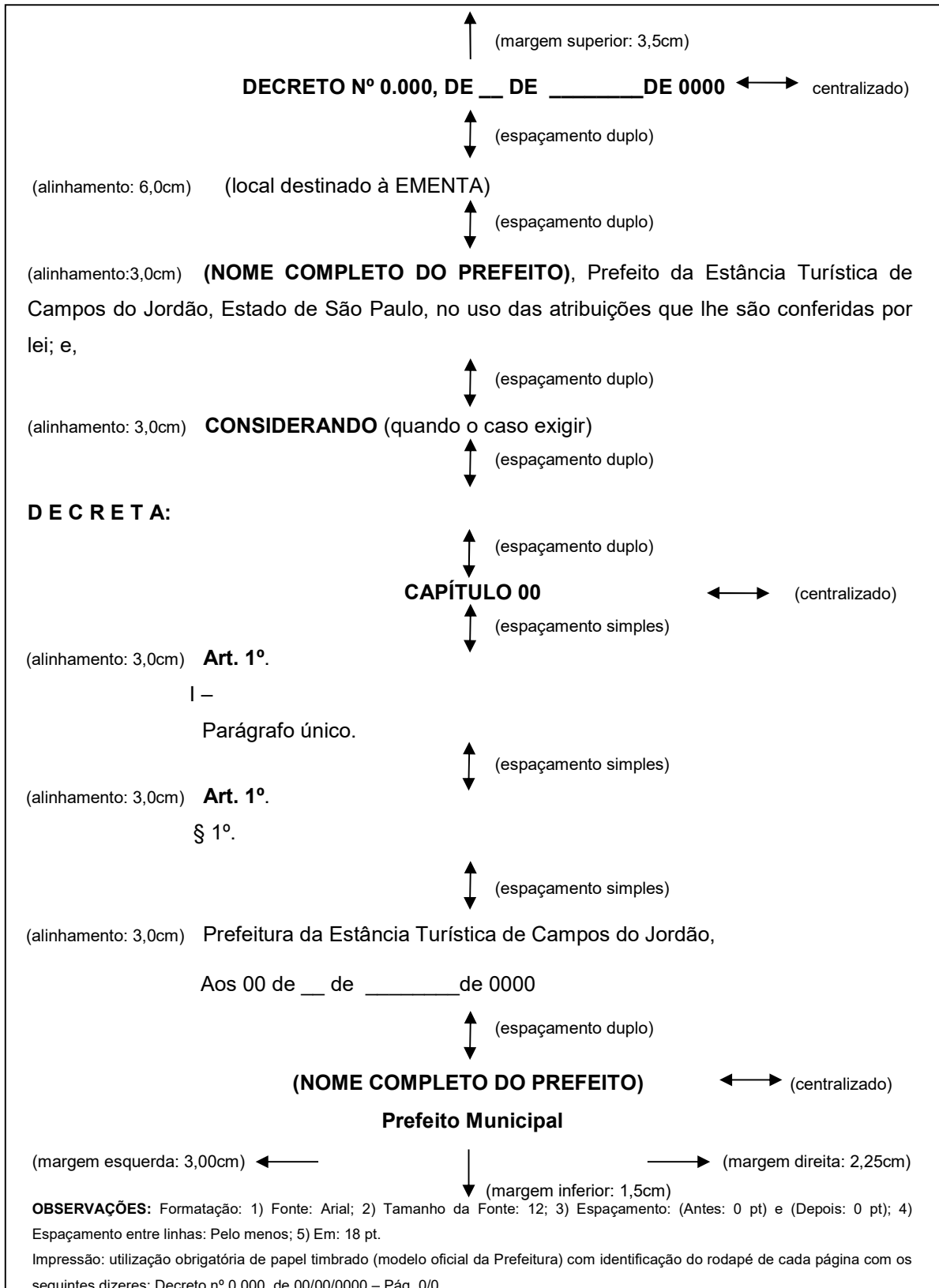
↓ (margem inferior: 1,5cm)

**OBSERVAÇÕES:** Formatação: 1) Fonte: Arial; 2) Tamanho da Fonte: 12; 3) Espaçamento: (Antes: 0 pt) e (Depois: 0 pt); 4) Espaçamento entre linhas: Pelo menos; 5) Em: 18 pt.  
Impressão: utilização obrigatória de papel timbrado (modelo oficial da Prefeitura) com identificação do rodapé de cada página com os seguintes dizeres: Lei Complementar nº 0.000, de 00/00/0000 – Pág. 0/0

Tamanho A4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

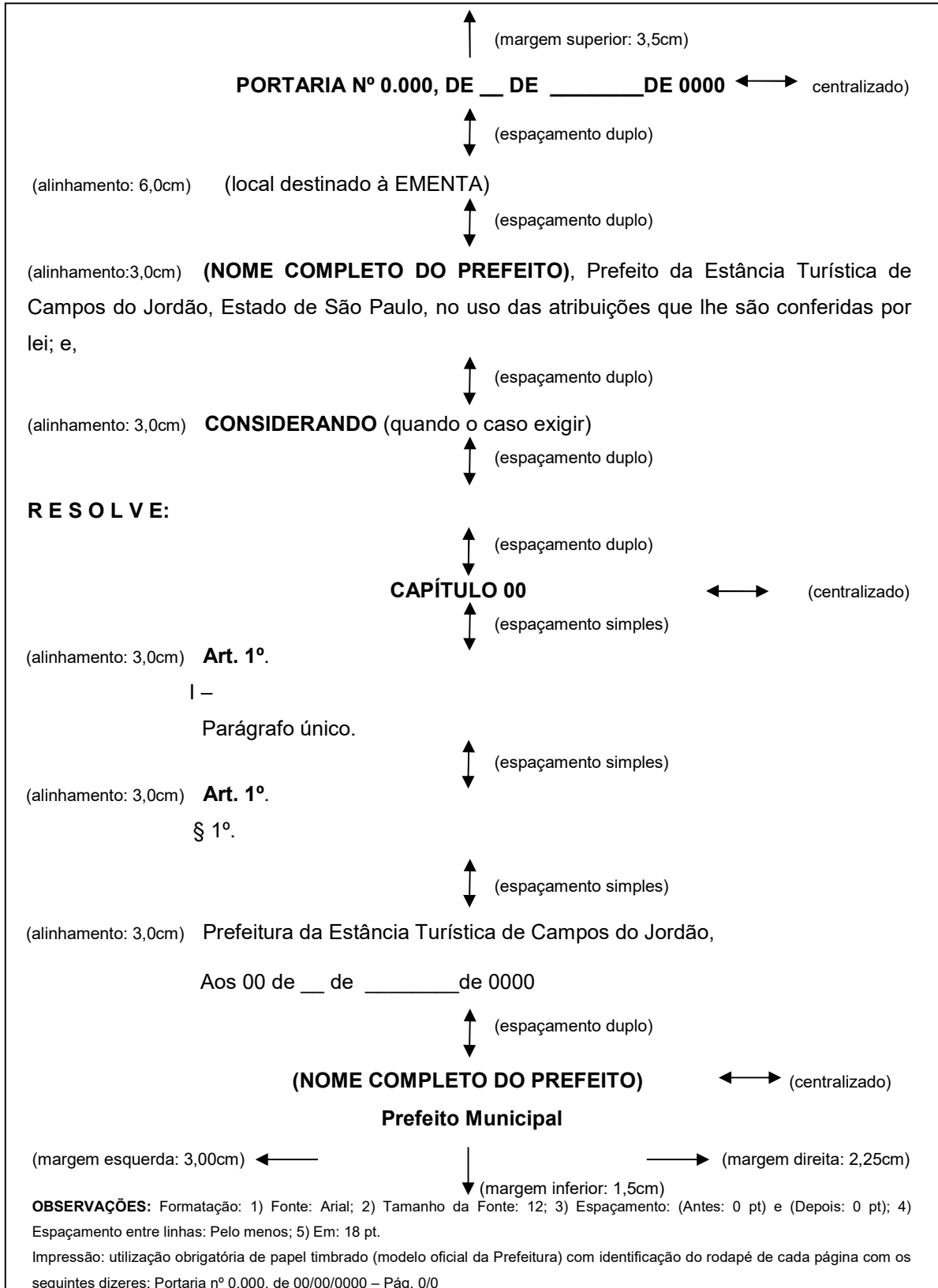
ANEXO III  
MODELO DE DECRETO



Tamanho A4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

ANEXO IV  
MODELO DE PORTARIA



Tamanho A4

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

## ANEXO V

### MODELO DE CERTIDÃO

(utilizado ao final de Decretos e Portarias)

The diagram shows a rectangular frame representing a certificate. At the top center, an upward-pointing arrow is labeled "(margem superior: 3,5cm)". At the bottom center, a downward-pointing arrow is labeled "(margem inferior: 1,5cm)". On the left side, a leftward-pointing arrow is labeled "(margem esquerda: 3,00cm)". On the right side, a rightward-pointing arrow is labeled "(margem direita: 2,25cm)". In the lower-left quadrant, a horizontal double-headed arrow is labeled "(Alinhamento: 8,0 cm)". Below it, a vertical double-headed arrow is labeled "(Altura: 5,50cm)". To the right of these arrows is a smaller rectangular box containing the following text, centered within it:

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo  
DIEAO, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 0000.  
(texto centralizado)  
(NOME DO SERVIDOR)  
(Cargo)

**OBSERVAÇÕES:** Formatação: 1) Fonte: Arial; 2) Tamanho da Fonte: 8; 3) Espaçamento: (Antes: 0 pt) e (Depois: 0 pt); 4) Espaçamento entre linhas: Pelo menos; 5) Em: 18 pt.  
Impressão: utilização obrigatória de papel timbrado (modelo oficial da Prefeitura) com impressão ao final da última página do ato, do lado direito respeitando-se as margens e tamanhos acima especificados.

Estância de Campos do Jordão, 17 de janeiro de 2019.

Ofício GP nº 23/2019

Ref.: **Projeto de Lei nº 01/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 que **“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis e demais atos normativos que mencionada e dá outras providências”**.

Como é sabido, nosso Município, assim como os demais entes da Federação vem sofrendo com um fenômeno que afeta diretamente seus ordenamentos jurídicos que é o crescimento vegetativo de leis.

Certo é que se busca disciplinar, por meio de leis, todos os fenômenos da vida cotidiana, Muitas normas jurídicas são motivadas por comoções passageiras ou destinam-se a regulamentar situação circunstancial.

Em nosso Município não é diferente: a existência de quase 4.000 leis municipais cria uma série de consequências negativas para os destinatários das normas jurídicas, além de um ambiente de grave insegurança jurídica, pela existência de conflito de normas que tratam do mesmo assunto, revogações implícitas, comando desnecessários, etc.

Tudo isso afeta diretamente a qualidade da legislação existente no ordenamento jurídico municipal.

O crescimento vegetativo de leis transforma em lenda a presunção de que *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Como é cediço um ato normativo pode sofrer inúmeras alterações após a data de sua publicação e se o conteúdo original não é atualizado ou não faz

referência a outro ato, informações importantes podem ser perdidas, interferindo no cumprimento e na segurança jurídica da norma criada.

A consolidação das leis, em síntese, é a integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Pela técnica de consolidação será possível extinguir dispositivos repetitivos, contraditórios, sobrepostos e desatualizados, sem a alteração das leis consolidadas.

A consolidação confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação.

Por isso, é fundamental que o legislador municipal programe, no âmbito do Poder Legislativo, uma política pública permanente de simplificação e organização legislativa.

Para tanto, sugiro a criação de uma comissão para exercer essa elevada missão institucional, composta por vereadores e servidores dos dois Poderes, Legislativo e Executivo, bem como estabelecer parcerias técnicas com entidades públicas e privadas para que estas contribuam para o trabalho de reunião, indexação, conferência, comparação e rearranjo de centenas de dispositivos normativos esparsos.

Deixo ainda consignado, por importante, o trabalho dos vereadores desta Casa que ao longo das legislaturas contribuíram com leis de suma importância para o Município, leis essas que continuarão a existir, tanto no contexto histórico, quando nas próprias leis consolidadas, trabalho que jamais será esquecido pela consolidação ora proposta.

Esclareço ainda que adotarei essas medidas, também em relação aos Decretos e Portarias expedidos pelo Executivo, conforme se depreende da leitura desta propositura.

Finalmente, conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público e também de natureza urgente, razão pela qual, rogo



tenha o projeto tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Luiz Filipe Costa Cintra  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
Nesta